



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 582 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/12/2002

PROCESSO N.º 1/530/98 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9717917

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal Nula por impedimento do agente atuante, face a inobservância do art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 033/93. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas. O citado contribuinte omitiu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte reais); referente ao exercício de 1997”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os art. 101, I; 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91. E como penalidade foi sugerida a do art. 767, III, "b" do mesmo decreto.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 08.

O feito correu à revelia.

O processo foi baixado em diligência a fim de fossem anexados os documentos que embasaram a acusação fiscal, principalmente os relatórios de entrada, saída e inventários inicial e final.

Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada, a autuada apresentou recurso, alegando preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, alega a insubsistência de elementos que comprovem a autuação – fls. 29/35.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 517/02, sugerindo a reforma da decisão singular, e a declaração da nulidade do processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo da acusação de que o contribuinte autuado promoveu, no período de janeiro a agosto de 1997, saída de mercadoria sem a devida documentação fiscal. A infração foi detectada por ocasião da fiscalização em profundidade baixa, realizada na empresa.

A primeira instância tomou decisão pela Procedência da ação fiscal.

Em seu recurso, a autuada argüiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, alegou a insubsistência dos elementos que comprovam a autuação.

Nos casos de baixa cadastral, a autoridade fiscal na hipótese de constatar alguma irregularidade na documentação fiscal do contribuinte, deve notificá-lo para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, segundo dispõe o inciso III, do art. 24 da Instrução Normativa n.º 033/93.

Assim, em obediência a norma acima referida, o agente fiscal após ter verificado a falta de emissão de nota fiscal na saída de produto sujeito ao regime de substituição tributária, cujo ICMS devido na operação subsequente já havia sido retido quando da aquisição das mercadorias, deveria ter convocado o contribuinte através da notificação, com o fim de sanar a irregularidade.

A ausência de tal formalidade impede o agente de proceder a lavratura do auto de infração, visto que não foi assegurado ao contribuinte o direito a espontaneidade.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA DO SOCORRO MENDES DE SOUZA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

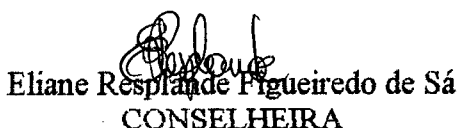
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar **NULA** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares da Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

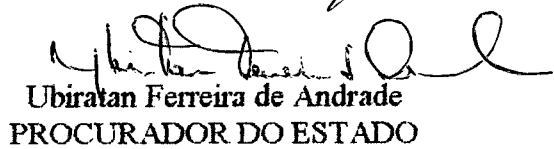

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Lutz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO